

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PARER N° 852/2016-PRCON/PGDF**

**P.A. N° 040.001510/2016**

**INTERESSADO: DANIEL IZAIAS DE CARVALHO**

**ASSUNTO: MANUTENÇÃO QUINQUÊNIO**

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 04/04/2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

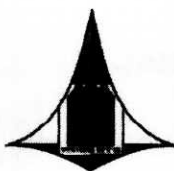
Folha n° 52  
Processo: 010.001510/2016  
Rubrica: 1102 Mat. 43182-6

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. A FRUIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA INTERROMPE O EXERCÍCIO FUNCIONAL. O CÔMPUTO DO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE DEVE SER RECONTADO A PARTIR DO MOMENTO DO RETORNO DA LICENÇA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA. PARER N° 472/2015 - PRCON/PGDF SOB A ÓTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES N°S 769/08 E 840/11.**

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Pelo Memorando n° 158/2016 - DIGEP/SUAG/SEF (fls. 28) foi encaminhada ao Interessado, **Daniel Izaias de Carvalho**, Auditor de Controle Interno, matrícula n° 190.029-3 (classificação funcional às fls. 3), cópia da Ordem de Serviço n° 200, de 1°/8.2016 (DODF de 8.6.2016, fls. 27), que tornou sem efeito a concessão do primeiro quinquênio de licença-prêmio por assiduidade, relativo ao período de 21.5.2010 a 19.5.2013, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 166, da LC n° 840/11.

*U1*



2. - Estabelece o citado dispositivo legal que a licença remunerada para atividade política é contado apenas para efeito de disponibilidade, ficando fora das licenças contempladas pelo artigo 165, motivo pelo qual o cômputo do período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade deve ser recontado a partir do momento em que o servidor retorna da referida licença.

3. - A Diretoria de Gestão de Pessoas consigna, então, que tendo em vista o afastamento do Interessado de 5.7 a 15.10.2014 em decorrência de licença remunerada para atividade política, o interstício para a concessão do primeiro quinquênio de licença-prêmio por assiduidade iniciou-se em 16.10.2014.

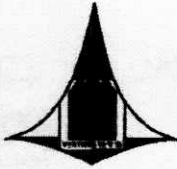
4. - Instruem os autos (i) Ofício nº 374/2016-GAB/PGDF (fls. 4); (ii) Parecer nº 472/2015 - PRCON/PGDF, que examinou questão similar sob o enfoque a Lei nº 8.112/90 (fls. 5/14); (iii) LC nº 840/11 (fls. 23); (iv) Ordem de Serviço que havia concedido, inicialmente, o primeiro quinquênio do Interessado, de 21.5.2010 a 19.5.2015 (fls. 24); Ordem de Serviço que deferiu a licença remunerada para atividade política, 5.7 a 15.10.2014 (fls. 25); e (v) Ordem de Serviço que tornou sem efeito a concessão do primeiro quinquênio (fls. 27).

5. - Em requerimento às fls. 2 o servidor afirma que sua situação funcional não se enquadra na hipótese de interrupção da contagem de tempo para aquisição de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 140, da LC nº 840/11, requerendo a manutenção do período de 21.5.2010 a 19.5.2015.

6. - O recurso do servidor foi recebido como pedido de reconsideração, com efeito suspensivo até pronunciamento final acerca da questão (fls. 36).

Folha nº 53  
Processo: 040.001.510/2016  
Rubrica: WMC Mat. 43/82-6

*W*



7. - Na sequência, a Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu o Parecer nº 66/2106 (fls. 43/49), solicitando o envio do feito a esta Casa Jurídica, o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 50).

É o relatório

Folha nº 54  
Processo: 0400015 10/2016  
Rubrica: PRM Mat. 4382-6

8. - Veja-se, inicialmente, que o Parecer nº 472/2015 - PRCON/PGDF examinou circunstância similar à contida neste PA, mas sob a vigência da Lei nº 8112/90, do qual peço licença para reproduzir as passagens que se seguem:

"1. Cuida-se de consulta em torno da situação de contagem do período de quinquênios para licença-prêmio e licença para atividade política da servidora interessada.

(...)

11. O pressuposto da licença-prêmio (art. 87, caput, L.8.112/1990) é o exercício funcional ininterrupto por um quinquênio.

12. É o diploma legal que arrola os casos de afastamentos e licenças considerados como efetivo exercício.

(...)

15. Veja-se que, em seu art.103, III, o Estatuto Federal explicitamente consigna que será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de licença para atividade política, exatamente no caso do art. 86, § 2º (remunerado).

16. Não bastasse, os casos de licenças consideradas como de efetivo exercício são arrolados no art. 102, do qual, em

13



silêncio eloqüente no dispositivo, não consta a licença para atividade política, embora qualquer dúvida seja afastada pela letra do art.103, I, da Lei federal n. 8.112/1990 ao capitular que o período de atividade política previsto no art. 86, § 2º (ainda que remunerado), é contado para aposentadoria e disponibilidade somente, e não para todos os fins (excluída a finalidade de aquisição de licença-prêmio).

17. Sendo assim, durante o gozo de licença para atividade política, o exercício funcional é considerado interrompido, produzindo o efeito de se recontar o quinquênio aquisitivo de licença-prêmio assim que reassumido o labor funcional, depois do licenciamento em testilha."

9. - Coube à Lei Complementar nº 840/11 regulamentar a questão da seguinte forma:

**"Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:**

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

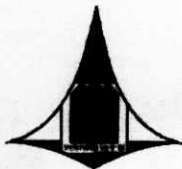
II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

(...)

Folha nº 55  
Processo: 040.001510/2016  
Rubrica Ilma Mat. 43182-6

ll4



**Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.**

**Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:**

- I - sofrer sanção disciplinar de suspensão;**
- II - licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.**

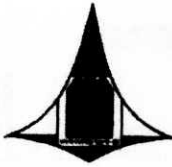
(...)

**Art. 165. São considerados como efetivo exercício:**

- I - as férias;**
- II - as ausências previstas no art. 62;**
- III - a licença:**
  - a) maternidade ou paternidade;**
  - b) médica ou odontológica;**
  - c) prêmio por assiduidade;**
  - d) para o serviço militar obrigatório;**
- IV - o abono de ponto;**
- V - o afastamento para:**

Folha nº 56  
Processo: 040001.510/2016  
Rubrica: Ilmrc Mat. 43182-6

lls



a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;

c) participação em competição desportiva;

d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

e) (VETADO).

VI - o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

VII - o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII - a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

Art. 166. Conta-se para efeito de disponibilidade:

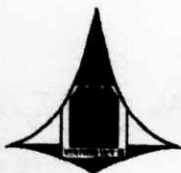
(...)

IV - a licença remunerada para atividade política;

(...)"

Folha nº 57  
Processo: 040.001.510/2016  
Rubrica Wm Mat: 43182-6

266



10. - É de se acrescentar que a licença remunerada para atividade política também deve ser computada para fins de aposentadoria pois, nos termos da LC n° 769/08 (Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal), artigo 62, sobre a remuneração do servidor incidirá a contribuição previdenciária.

11. - Tanto assim o que é, para as hipóteses de afastamento ou licenciamento temporário do exercício do cargo efetivo **sem recebimento de remuneração** do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado (artigo 69).

12. - No caso vertente, uma vez que a licença política do Interessado foi remunerada (artigo 137, inciso II da LC n° 840/11), com incidência da contribuição previdenciária (artigo 62, da LC n° 769/08), o tempo desse afastamento deve ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

13. - Passo, então, ao cotejo das afirmativas contidas no Parecer n° 472/2018-PRCON com os artigos pertinentes da LC n° 840/11 c/c LC n° 769/08, demonstrando que tais permanecem inalteradas.

Folha n° 58  
Processo: 0400015102016  
Rubrica 11/ma Mat. 4312-6

14. - O pressuposto da licença-prêmio é o exercício funcional ininterrupto por um quinquênio (artigo 139), tendo o diploma legal indicado os casos de afastamentos e licenças considerados como efetivo exercício (artigo 165, que não contempla a licença remunerada para atividade política) e, conseqüentemente, o período de afastamento sob licença para atividade política remunerada fica excluído seu efeito no que tange à aquisição de licença-prêmio.

15. - A interpretação do que consta do artigo 140 (hipóteses de interrupção da contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio) requer análise conjunta ao



disposto no artigo 166, levando à conclusão de que, em virtude da fruição de licença remunerada para atividade política, o exercício funcional é considerado interrompido, produzindo o efeito de se recontar o quinquênio aquisitivo de licença-prêmio tão logo o servidor reassuma suas atribuições funcionais.

16. - Promovida a atualização dos normativos pertinentes no que tange à orientação consubstanciada no Parecer nº 472/2015 - PRCON/PGDF - que permanece intacta em sua essência - cabe afirmar que o pedido de reconsideração do Interessado carece de amparo legal, devendo ser indeferido, mantendo-se o início do cálculo de seu quinquênio a data do retorno efetivo ao exercício de suas atribuições funcionais, ao término da fruição da licença política, ou seja: 16.10.2014, conforme informações nos autos.

**CONCLUSÃO**

Folha nº 59  
Processo: 040.001510/2016  
Rubrica: Uma Mat. 43182-6

**Face ao exposto**, o pedido de reconsideração do Interessado carece de amparo legal, devendo ser indeferido, mantendo-se o início do cálculo de seu quinquênio a data do retorno efetivo ao exercício de suas atribuições funcionais, ao término da fruição da licença política, ou seja: 16.10.2014, conforme informações nos autos.

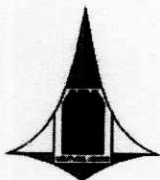
**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Brasília, 16 de setembro de 2016

*Alessandra Trés e Silva*  
**ALESSANDRA TRÉS E SILVA**

**Subprocuradora-Geral do Distrito Federal**





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 040.001.510/2016  
INTERESSADA: Daniel Izaías de Carvalho  
ASSUNTO: Concessão Licença  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0852/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.**

Em 03 / 04 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

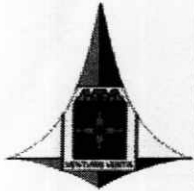
De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº 60  
Processo: 0400015.10/2016  
Rubrica elma Mat. 43182-6



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00040-00054892/2018-57

MATÉRIA: Pessoal. interrupção do período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade

**APROVO O PARECER N° 551/2018 PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Ana Virginia Christofoli.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres 472/2015, 852/2016, 1.024/2016 e 1.205/2016, todos da PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 07/12/2018, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 07/12/2018, às 13:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **15983087** código CRC= **38533C23**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

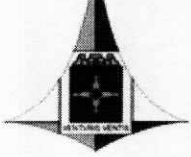
SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

---

00020-00016500/2018-26

Doc. SEI/GDF 15983087



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Memorando SEI-GDF Nº 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2018

À Diretoria de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação da Procuradoria Geral do Distrito Federal

Em relação ao pedido constante na Cota de Aprovação nº 880 - PRCON/PGDF (15983087), informa-se a presença de erro material na numeração de um dos pareceres no qual deve ser registrada evolução de entendimento. Nesse sentido, ao invés de Parecer nº 1.024/2016 - PRCON/PGDF, leia-se Parecer nº 1.204/2016 - PRCON/PGDF.

Atenciosamente,

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 11/12/2018, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **16113242** código CRC= **751806B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361